

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º CJ04/21.22

### Enquadramento:

1. O Arguido **DANIEL JOSÉ DE OLVEIRA MACHIAL** vem interpor o presente recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no âmbito do Processo PD037/21.22-PJ.
2. Compulsados os fundamentos do recurso apresentado, são as seguintes as questões que este Conselho de Justiça tem para dirimir:
  - a. Legitimidade e cumprimento dos deveres processuais do Recorrente;
  - b. Realização das diligências probatórias requeridas;
  - c. Pagamento da taxa de justiça devida.

### Análise do recurso:

#### **A – QUESTÃO PRÉVIA QUANTO À LEGITIMIDADE:**

3. O Arguido interpôs o presente recurso para o Conselho de Disciplina, invocando como fundamento as normas atinentes ao recurso para esse Órgão e liquidando a taxa de justiça respetiva.
4. O sobredito recurso foi objeto de duto despacho proferido pela Exma. Presidente do Conselho de Disciplina, que determinou a sua rejeição nos termos do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Justiça e Disciplina (doravante RJD).
5. Em sequência, aquando da notificação deste despacho, foi comunicado ao Arguido a sua remessa para este Conselho de Justiça.
6. Cumpre então aferir da legalidade e legitimidade desta remessa oficiosa.
7. O artigo 11. do RJD, sob a epígrafe *Direito subsidiário*, estatui que são subsidiariamente aplicáveis, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal.



8. Aplicando-se as normas do Código de Procedimento Administrativo, rege o disposto no seu artigo 41.º que a apresentação de requerimento a órgão incompetente, como sucede nos presentes autos, tem como consequência o seu envio oficioso para o órgão titular da competência.

9. Ao invés, se for subsidiariamente aplicável o Código de Processo Penal, então estamos perante uma questão de incompetência em função da hierarquia, pelo que, na ausência expressa de disposições sobre a matéria neste instrumento legislativo, teremos de aplicar as normas do Código de Processo Civil (doravante CPC), *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal.

10. Nesta instância, determina o artigo 96.º do CPC a incompetência absoluta quando haja infração das regras de competência em razão da hierarquia, estipulando o artigo 99.º quais os seus efeitos.

11. Não obstante o Arguido não ter requerido a remessa dos autos para este Conselho de Justiça, tal factualidade ocorreu oficiosamente pelo Conselho de Disciplina.

12. Neste conspecto, em qualquer um dos casos, as questões atinentes à legitimidade e competência encontram-se regularizadas, pelo que compete a este Conselho de Justiça proferir decisão.

#### **B – DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO:**

13. O Arguido assenta todo o seu recurso no facto de não corresponder à realidade dos factos o que foi decidido pelo Conselho de Disciplina.

14. Pugnando pela inexistência de agressão a [redacted] e por somente ter agredido [redacted] com um murro nas costas/omoplata e não com o stick.

15. Solicita, para o efeito, o visionamento de vídeos do jogo e arrola prova testemunhal.

16. Ora, nos termos do n.º 6 do artigo 212. do RJD, *o Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido.*

17. Resulta desta norma que está vedado ao Conselho de Justiça a produção de prova.

18. Por outro lado, dispõe o n.º 4 do mesmo artigo que *a realização de novas diligências de instrução será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.*





19. Com efeito, o Arguido requer a realização de novas diligências probatórias, que não ocorreram durante a fase de instrução do processo, com os fundamentos constantes do ponto iv. das questões prévias.

20. Apesar de entendermos que a argumentação aduzida é precária, não se pode olvidar que o fim último da justiça é a descoberta da verdade material.

21. As diligências probatórias requeridas podem, neste contexto, ter influência na decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, assumindo carácter pertinente e não dilatatório.

22. Neste conspecto, determina-se a remessa do processo para o Conselho de Disciplina, com a finalidade de realização das novas diligências de instrução requeridas, devendo ser confirmada, infirmada ou alterada a decisão proferida por aquele Órgão, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 212.º do RJD.

#### **C – DA TAXA DE JUSTIÇA:**

23. A taxa devida pelo recurso para este Conselho de Justiça encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 207.º do RJD.

24. O Arguido somente liquidou a taxa de justiça referente ao recurso para o Conselho de Disciplina.

25. Assim, determina-se a notificação do arguido para liquidar o remanescente da taxa de justiça devida, no prazo de 10 dias, de acordo com o preceituado no n.º 7 do artigo 207.º do RJD.

#### **Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se pela remessa do processo para o Conselho de Disciplina, com a finalidade de realização das novas diligências de instrução requeridas, devendo ser confirmada, infirmada ou alterada a decisão proferida por aquele Órgão, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 212.º do RJD, bem como pela notificação do arguido para liquidar o remanescente da taxa de justiça devida, no prazo de 10 dias, de acordo com o preceituado no n.º 7 do artigo 207.º do RJD.

Custas pelo recorrente.





Notifique-se.

Porto/Coimbra, 8 de agosto de 2022.

**Rui Assis** Assinado de forma digital por Rui Assis  
Dados: 2022.08.08 15:25:32 +01'00'

**Fernando Reis Godinho** Assinado de forma digital por Fernando Reis Godinho  
Dados: 2022.08.08 15:30:58 +01'00'

**Rui Miguel Simoes** Assinado de forma digital por Rui Miguel Simoes  
Dados: 2022.08.08 15:31:23 +01'00'